



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo**

**PROJETO DE LEI Nº** 619 **/2023**

**Dispõe sobre a publicação do cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas estaduais da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Público Estadual, por meio de sua Secretaria de Educação, obrigado a publicar o cardápio da merenda escolar de todas as escolas públicas estaduais da Paraíba.

**Art. 2º.** A divulgação de que trata esta Lei deverá ocorrer no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência, contendo no cardápio as especificações das refeições fornecidas, inclusive dos que necessitam de atenção específica, e o nome da Nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelos artigos 2º, 11 e 12 da Lei Federal 11.947/2009.

**Art. 3º.** Eventualmente, caso ocorra alteração no cardápio, a Secretaria de Educação deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a cada uma das Unidades Escolares o novo cardápio oferecido.

I - A comunicação de mudança ocorrida no cardápio, deverá ser acrescida de informações que justifiquem a extraordinária necessidade de alteração.

II - A cópia da comunicação a que se refere este artigo, deverá ser encaminhada também ao Conselho de Alimentação Escolar, para que ele tome as devidas providências.

**Art. 4º.** O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado da seguinte forma:

I - Em todas as unidades escolares estaduais de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneça alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar.

II - Nos sites do Governo Estadual e nos respectivos canais de comunicação.

**Art. 5º.** O Poder Executivo, por intermédio de ato próprio, poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Essa lei visa proteger a população estudantil de todo nosso Estado, já que uma das diretrizes da alimentação escolar, definidas através da Lei Federal n. 11.947/2009, estabelece a participação da sociedade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Poder Público para garantir a oferta da alimentação saudável e adequada a comunidade escolar.

De fato, a lei objetiva dar conhecimento à população acerca do cardápio da merenda escolar das escolas públicas da rede estadual da Paraíba, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de educação, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Sequer há se falar em aumento de despesas, porquanto a própria administração já dispõe de controle do cardápio da merenda escolar e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos.

Assim, é imprescindível possibilitar aos pais, estudantes e demais interessados o acesso prévio as informações acerca dessa alimentação, o que facilitaria até mesmo a observação e controle por parte dos responsáveis dos alunos que necessitem de um maior controle alimentar.

Urge salientar, que 65 milhões brasileiros estão em situação de insegurança alimentar grave, e a merenda escolar exerce função importante na alimentação, muitas vezes sendo refeição mais importante do dia ou até mesmo a única, para esses alunos.

Dessa forma, a merenda escolar traz dignidade e segurança alimentar e reduz os índices de fome e desnutrição na sociedade.

Portanto, faz-se necessário e urgente que o Executivo Estadual proceda com a implementação e divulgação do cardápio da merenda escolar em prol da população paraibana, em especial, a comunidade de pais e estudantes.

É o que se propõe, com esta norma de caráter geral e abstrato, que será editada com vistas à transparência da administração pública. Afinal, existe o direito à informação de interesse da coletividade.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.

João Pessoa, 13 de junho de 2023



**LUCIANO CARTAXO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**